



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006435-82.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALFREDO DE SOUZA, MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA, SONIA APARECIDA CASTRO MAZALI, DURVAL DE SOUZA ESPINDOLA, ROSA SADACO OBA IGUCHI, MAURICE CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE CLAUDINO ROSSETO, EDINEO MAZALI,, CLARA RÉ DE ALMEIDA e ANA MARIA MARTINS ROBIAL, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2006435-82.2025.826.0000/50001

Embargantes: Alfredo de Souza e outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO INVIÁVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 13/16, que não conheceram o agravo interno interposto pelos embargantes.

Os embargantes alegam que houve omissão no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito do recurso.

É o relatório.

Depreende-se que os embargantes sustentam a ocorrência de omissão, alegando que a decisão embargada teria se omitido ao não apreciar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedem que o agravo interno interposto por eles sequer foi conhecido, em razão da inadequação da via eleita.

Logo, torna-se inviável o exame da suposta omissão apontada pelos embargantes.

Mostra-se evidentemente incabível a concessão de efeito suspensivo a um recurso que já quedou rejeitado, em face do reconhecimento de que o caminho recursal escolhido se evidenciou impróprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADOS** os presentes embargos de declaração.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator